

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 21/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 25/06/2019

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 11/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** – Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003. Processo nº 15281.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2018 – IRANDER AUGUSTO LOPES** – Institui a Política Municipal de Manejo de Cães Comunitários no município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15087.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 032/2019 – DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico ao paciente, quando solicitado, e após alta médica. Parecer Jurídico nº 32/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 047/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 026/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 035/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 027/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 049/2019 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 15304.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 091/2019 – ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Fica denominada Augusto Campos a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência. Parecer Jurídico nº 091/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 121/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 046/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 048/2019 – pela aprovação. Ofício GP 601/2019. Processo nº 15381.

5 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29/2018 – YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 052/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 026/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 023/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 041/2019 – pela aprovação. Processo nº 15267.

\*\*\*\*\*

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 11/2019

PROCESSO Nº 15281

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.**

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399 de 31 de dezembro de 2003.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2019 –  
Maioria Absoluta

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 071/2018

PROCESSO Nº 15087

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui a Política Municipal de Manejo de Cães Comunitários no Município de Rio Claro e dá outras providências)**

**Art. 1º.** Define-se cão comunitário os cães que estabelecem vínculo de manutenção e dependência com a comunidade ou local onde vivem, não havendo um tutor definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

**Parágrafo Único:** O animal que não corresponda à definição acima não poderá ser classificado como cão comunitário.

**Art. 2º.** Define-se mantenedor a pessoa que assume compromisso de atenção e cuidados diários e permanentes com este animal, tornando-se responsável pela alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária.

**Parágrafo Único:** O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como cão comunitário.

**Art. 3º.** Os objetivos desta Política serão:

I - Regulamentar a situação dos cães comunitários no município de Rio Claro.

II - Estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, ONG's de proteção animal, ativistas e protetores de animais e a sociedade civil.

III - Promover o manejo e atenção continuada de cães comunitários através dos setores citados.

**Art. 4º.** O local para a permanência destes animais será definido através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

I - Animal não agressivo.

II - Comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafeguem pelo local.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**III** - Comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária e provimento de assistência veterinária.

**IV** - O animal deverá obrigatoriamente ser castrado.

**V** - Ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o cão está instalado, de forma a coibir situações de abandono.

**Parágrafo Único:** Se o local em questão não atender a um dos critérios citados o animal não se encaixa na situação de cão comunitário.

**Art. 5º.** Os animais classificados como cães comunitários, serão identificados pelo departamento competente do município, quando ocorrer a castração ou a vacinação.

**Parágrafo Único:** Os cães classificados como comunitários serão capturados, cadastrados e devolvidos ao seu local de origem, pela Prefeitura Municipal Rio Claro.

**Art. 6º.** Os cães classificados como cães comunitários, serão identificados pelo departamento competente do município, com microchips, se o departamento disponibilizar de tal recurso, ou de qualquer outra maneira que se possa identificar o animal e seu mantenedor.

**Parágrafo Único:** A implantação e registro destes microchips e o fornecimento das coleiras e plaquinhas de identificação será de competência da Prefeitura Municipal de Rio Claro através do departamento competente.

**Art. 7º.** As vacinas antirrábica e polivalente, aplicadas de forma anual, será feita pelo departamento competente ou pelo mantenedor do animal, inclusive o controle regular de endoparasitas e ectoparasitas.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/06/2019 – Maioria Simples

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 032/2019

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico ao paciente, quando solicitado, e após alta médica).

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde privados, no âmbito do Município de Rio Claro, obrigados a fornecer cópia do prontuário médico ao paciente ou ao seu representante legal, quando solicitado, e após alta médica:

I - os estabelecimentos que não atenderem a determinação do *caput* ficam sujeitos à multa de:

- a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro - UFMRC;
- b) 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro - UFMRC, na reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2019.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
(VAL DEMARCHI – LÍDER DO DEMOCRATAS)  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber cópia do respectivo prontuário médico. Esse direito está previsto no Código de Ética Médica, no Código de Defesa do Consumidor e em um dos enunciados interpretativos aprovados na II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os enunciados trazem informações técnicas destinadas a subsidiar os magistrados na tomada de decisões em processos da área de saúde.

O prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente. Compete ao médico, em seu consultório, e aos diretores clínicos ou diretores técnicos, nos estabelecimentos de saúde, a responsabilidade pela guarda dos prontuários.

A questão do prontuário foi um dos vários temas discutidos durante a II Jornada de Direito da Saúde, realizada em São Paulo, pelo CNJ, com o objetivo de buscar soluções para o crescente volume de processos judiciais que exigem o fornecimento de medicamentos, exames, próteses e outros serviços.

Um dos enunciados, por exemplo, reforça o direito do paciente receber cópia do prontuário e alerta para possíveis sanções a quem se negar a fornecer o documento. "Poderá constituir quebra de confiança passível de condenação por dano à recusa imotivada em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicos ou privados", diz o texto.

Esse enunciado está baseado em algumas normas em vigor. Segundo o artigo 88 do Código de Ética Médica, por exemplo, é vedado ao médico "negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros".

O mesmo código, porém, no seu artigo 73, veda ao médico a revelação pública ou a terceiros de informações de que ele tenha conhecimento em virtude de sua profissão, como é o caso do conteúdo do prontuário médico.

Esse sigilo só poderá ser quebrado mediante autorização, por escrito, do paciente, para cumprimento de ordem judicial ou para a defesa do próprio médico.

O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme o artigo 72, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei ao qual solicitamos a aprovação pelos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2019 - PROCESSO Nº 15304-035-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 32/2019, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Para esclarecer, o prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente. Compete ao médico, em seu consultório, e aos diretores clínicos ou diretores técnicos, nos estabelecimentos de saúde, a responsabilidade pela guarda dos prontuários.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados de fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica, no âmbito do município de Rio Claro, sendo que o direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido já pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90), onde no artigo 72, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.



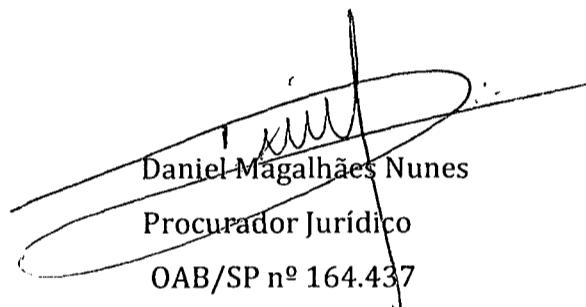
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

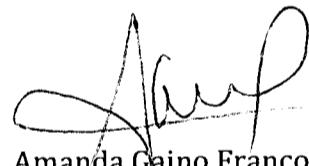
Assim sendo, todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber cópia do respectivo prontuário médico. Esse direito está previsto no Código de Ética Médica, no Código de Defesa do Consumidor e no Enunciado 66 aprovado, em maio de 2015, na II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os enunciados trazem informações técnicas destinadas a subsidiar os magistrados na tomada de decisões em processos da área de saúde, conforme documento anexo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de março de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 032/2019

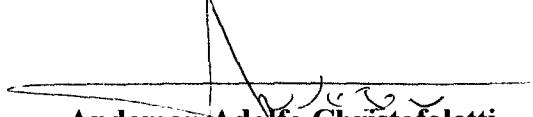
PROCESSO N° 15304-035-19

PARECER N° 047/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de março de 2019.

  
Anderson Adolfo Christofoletti  
Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 032/2019

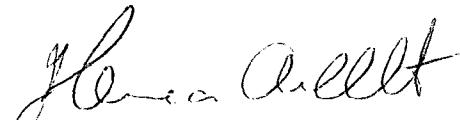
PROCESSO N° 15304-035-19

PARECER N° 026/2019

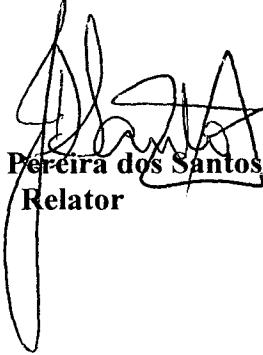
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2019.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 032/2019

PROCESSO N° 15304-035-19

PARECER N° 035/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

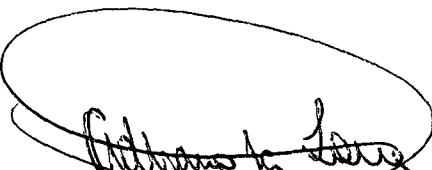
Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA

Presidente



ADRIANO LA TORRE

Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 032/2019

PROCESSO Nº 15304-035-19

PARECER Nº 027/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Geraldo Luís de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 032/2019

PROCESSO N° 15304-035-19

PARECER N° 049/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados fornecer cópia do prontuário médico do paciente, quando solicitado, e após alta médica.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de junho de 2019.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2019

**Altera a redação da ementa e acrescenta o Parágrafo Único no artigo 1º, passando a ter a seguinte redação:**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde **privada** fornecer cópia do prontuário médico ao paciente, **bem como fornecer a informação do número do CROSS**, quando solicitado, e após alta médica).

**Parágrafo Único – Esta obrigatoriedade se estende ao SUS (Sistema Único de Saúde) bem como a todas as UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), UBS (Unidades Básicas de Saúde) e USFs (Unidades de Saúde da Família).**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de Junho de 2019.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 091/2019

Denomina "Augusto Campos" Área de Lazer e Poliesportiva no Distrito de Assistência

Artigo 1º - Fica denominada "Augusto Campos" a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina com Avenida 3, no Distrito de Assistência.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de maio de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 091/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 091/2019 - PROCESSO N° 15381-112-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 091/2019, de autoria do nobre Vereador André Luís de Godoy, que denomina de Augusto Campos a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina da Avenida 3, no Distrito Industrial.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

16  
RJF

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

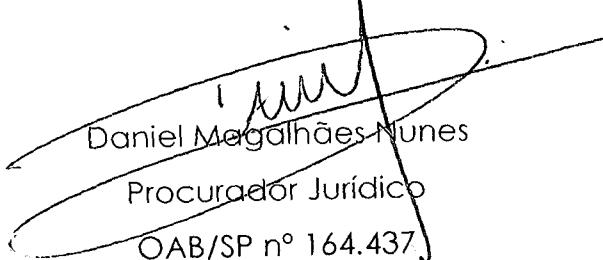
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

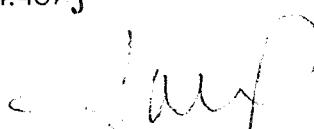
a) Se a área de lazer e poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina da Avenida 3, Distrito de Assistência está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 04 de junho de 2019.

  
Daniel Megalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gajno Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 091/2019

PROCESSO Nº 15381-112-19

PARECER Nº 121/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Augusto Campos” a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de junho de 2019.

  
Anderson Adolfo Christofolletti  
Presidente

  
Demeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 091/2019

PROCESSO N° 15381-112-19

PARECER N° 060/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Augusto Campos” a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 091/2019

PROCESSO N° 15381-112-19

PARECER N° 046/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Augusto Campos” a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

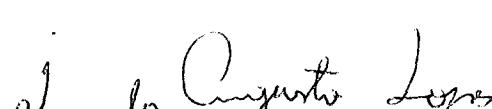
Rio Claro, 10 de junho de 2019.

**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Presidente



**ADRIANO LA TORRE**

Relator



**IRANDER AUGUSTO LOPES**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 091/2019

PROCESSO Nº 15381-112-19

PARECER Nº 048/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Augusto Campos” a Área de Lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina de Avenida 3, no Distrito de Assistência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

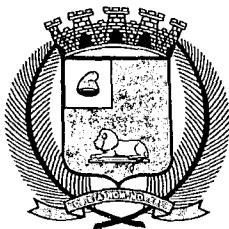
Rio Claro, 12 de junho de 2019.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

21



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. 601/2019

Rio Claro, 05 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor

**Ref. Processo: 15381-112-19  
Projeto de Lei nº 091/2019**

Vimos informar a Vossa Excelência que a Obra referente a área de lazer e Poliesportiva localizada na Rua 1, sem número, esquina da Avenida 3 – Distrito de Assistência – Rio Claro/SP, esta concluída e não possui denominação.

Colocamo-nos mais uma vez ao inteiro dispor e renovamos os mais elevado protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

**João Teixeira Junior**  
“Julinho da Padaria”  
Prefeito de Rio Claro

Excelentíssimo Senhor  
**Andre Luis de Godoy**  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
RIO CLARO - SP

*Recebido - Douglas  
Assinatura  
05/06/2019*

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29/2018

Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica conferido o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de novembro de 2018.



YVES CARNIBATTI  
VEREADOR LIDER PPS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Sr. Altino realiza um trabalho de destaque no ramo empresarial;

CONSIDERANDO que o Rio-Clarense Sr. Altino é fundador de uma das maiores redes de franquia do nosso país;

CONSIDERANDO que o homenageado é Presidente da Associação Brasileira de Franquias- ABF;

CONSIDERANDO que sua rede de franquias foi eleita por diversos anos como a melhor franquia do país;

CONSIDERANDO os motivos acima, o Sr. Altino Cristoforetti Junior faz jus a homenagem.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29/2018 – PROCESSO N° 15267-264-18

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2018, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que confere o Título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

25  
A/18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

...

§2º- Cada Vereador só poderá outorgar anualmente um Título Honorífico, para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II, e dois Títulos para o especificado no inciso III deste artigo."

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

**Assim sendo, solicitamos a juntada ao projeto da biografia e da anuênciia do homenageado para cumprimento do artigo 214 do Regimento, sob pena do mesmo ser arquivado.**

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

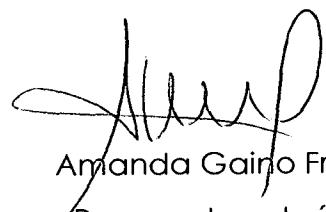
26  
RIP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço se revestirá de **legalidade, após a juntada dos documentos apontados no artigo 214 do Regimento Interno da Câmara.**

Rio Claro, 08 de janeiro de 2018.



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 029/2018

PROCESSO N° 15267-264-18

PARECER N° 052/2019

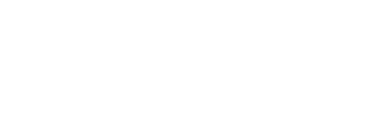
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofeletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de abril de 2019.

  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 029/2018

PROCESSO N° 15267-264-18

PARECER N° 028/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2018

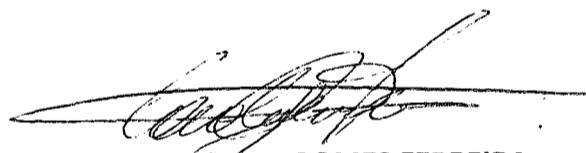
PROCESSO Nº 15267-264-18

PARECER Nº 026/2019

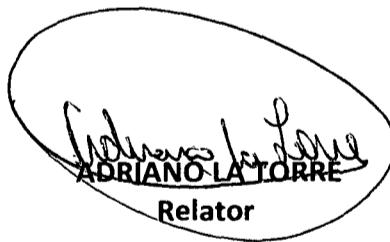
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



ADRIANO LA TORRE  
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2018

PROCESSO Nº 15267-264-18

PARECER Nº 023/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 20 de maio de 2019.

José Cláudinei Paiva  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Geraldo Luís de Moraes  
Membro

31

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2018

PROCESSO Nº 15267-264-18

PARECER Nº 041/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Confere o título de Cidadão Emérito ao Sr. Altino Cristofoletti Junior, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 30 de maio de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

32